



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



03-05-16

SEB

=====

16 TC-000479/009/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** DSF Desenvolvimento de Sistemas Fiscais Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** José Mário Pustiglione Júnior (Secretário de Administração).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Ailton Ribeiro (Prefeito em Exercício).

**Autoridade que firmou os Instrumentos:** Vitor Lippi (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados para implantação dos Sistemas de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa, produtividade Fiscal e de Fiscalização do ITBI.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-03-12. Valor – R\$1.392.000,00. Apostilamento de 10-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-04-15.

**Advogados:** Antonia Marinete Barbe, Iris Pedrozo Lippi, Adriana de Oliveira Rosa, Júlia Galvão Andersson, Alexandre Junger de Freitas e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-002280/009/12.

=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Em exame o **contrato nº 131/2012**, de 27-03-12 (fls. 190/197), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA** e a empresa **DSF DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS FISCAIS LTDA.**, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para implantação dos Sistemas de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa, Produtividade Fiscal e de Fiscalização do ITBI, sendo estes acessórios aos sistemas em utilização pela Secretaria de Finanças (NFS-e; Admfis e ITBI-e), com vista à implantação do SIAT – Sistema Integrado de Administração Tributária e em sintonia com o atual SAT – Sistema de Administração Tributária; licença de uso permanente com fornecimento de Código Fonte respectivo,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



bem como manutenção (legal, corretiva, evolutiva e adaptativa) e assistência técnica, com prazo de vigência de 24 meses, no valor total de R\$1.392.000,00.

Também em análise o **termo de apostilamento s/nº**, de 10-07-13 (fl. 694), que concedeu reajuste contratual de 5,57%, com base no índice para Contratos de Serviços da Secretaria de Estado da Fazenda, equivalente a R\$ 41.997,80 (acréscimo mensal de R\$ 3.230,60), a partir de março de 2013.

Acompanha e subsidia o exame destes autos, o expediente TC-002280/009/12, que trata de solicitação do Sr. José Antonio Caldani Crespo, vereador do Município de Sorocaba, para averiguação de eventuais ligações e irregularidades entre o contrato em tela e o pregão presencial nº 18/10 (CPL 2267/10), a concorrência nº 027/05 (CPL 386/05) e a dispensa de licitação nº 34/03 (CPL 147/03).

**1.2** O ajuste foi precedido do **Pregão Presencial nº 272/2011** (fls. 38/77), divulgado em 25-02-12 no DOE, em jornal de grande circulação e de circulação local, com entrega dos envelopes marcada para 14-03-12 e orçamento básico de R\$ 1.632.000,00 (fl. 11).

De acordo com a ata da sessão pública (fls. 171/174), o certame contou com a efetiva participação de 02 proponentes, ambas classificadas, sagrando-se vencedora a empresa que ofertou o menor preço.

Não havendo qualquer manifestação acerca da intenção de se interpor recurso, o objeto foi adjudicado pelo pregoeiro e o certame homologado pelo Prefeito Municipal em exercício (fl. 179).

**1.3** Na instrução dos autos, a **Fiscalização** (fls. 1117/1124 e 143/144 do expediente TC-002280/009/12) não registrou apontamentos de irregularidades que comprometessem o procedimento examinado concluindo pela regularidade da matéria, sem embargo de recomendação para que o edital seja subscrito pela autoridade responsável e não pelo pregoeiro, bem assim para que seja devidamente elaborado o termo de ciência e de notificação consoante determinam as Instruções deste Tribunal.

**1.4** Regularmente notificadas as partes (fl. 1125), a **Prefeitura** apresentou alegações e documentos (fls. 1133/1168 e 102/120 do expediente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



TC-002280/009/12).

Em relação à subscrição do edital, defendeu que o Decreto municipal nº 14.576/2005, em seu artigo 9º, inciso IX, delegou tal conduta ao pregoeiro ao dispor que a este competia *“a prática dos demais atos pertinentes ao procedimento”*, dentre os quais se encontraria a assinatura do instrumento convocatório. Ademais, alegou que tal fato não seria ilegal, nem teria causado qualquer prejuízo à competitividade ou ao erário, sendo que seus atuais editais são assinados apenas pela autoridade competente.

Sobre o termo de ciência e de notificação, aduziu que sua ausência decorreu do entendimento de que, por se tratar de contrato com valor abaixo do de remessa obrigatória a esta Casa, sua elaboração não era necessária.

Quanto aos ajustes mencionados no expediente TC-002280/009/12, que acompanha estes autos, esclareceu que tais contratações, *“apesar de servirem à Secretaria da Fazenda, não são correlatas, inobstante os sistemas de uma e outra contratação estarem interligados, como, aliás, é extremamente necessário a um ambiente tecnológico a serviço da tributação, evitando-se bases de dados múltiplas e diversas”*.

Observou que o contrato firmado com o Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, por meio da dispensa de licitação nº 34/03 (CPL 147/03), tendo por objeto a implantação do Sistema de Gestão Tributária Municipal aplicada ao ISSQN, foi anulado após decisões proferidas em ação popular e ação civil pública, pela impropriedade da contratação direta, sem questionarem, entretanto, o objeto em si do ajuste.

Asseverou que a concorrência nº 027/05 (CPL 386/05), que deu origem ao contrato com a empresa DSF, visou ao fornecimento de solução de gestão de cadastro mobiliário, cessão de sistemas, customização, treinamento, implantação, manutenção, consultoria e divulgação, com a finalidade de padronização da inscrição de empresas e obtenção de alvarás junto aos diversos órgãos municipais competentes.

Acrescentou que o pregão presencial nº 18/10 (CPL 2267/10), que culminou com a contratação da empresa DSF, objetivou o desenvolvimento, implantação e licenciamento de uso permanente de sistema integrado no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças para o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



gerenciamento do crédito tributário, desde seu lançamento até sua extinção.

Por fim, ressaltou que o objetivo das contratações foi alcançado, tanto na melhora do atendimento à população quanto no incremento da arrecadação, além do que os procedimentos licitatórios ocorreram dentro dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade, sendo que os valores ajustados se mantiveram abaixo dos preços praticados pelo mercado, conforme pesquisas prévias realizadas em cada uma das licitações.

**1.5** O Sr. **VITOR LIPPI**, ex-Prefeito municipal, apresentou as justificativas de fls. 1174/1187 e 121/132 do expediente TC-002280/009/12.

Em suma, ratificou as alegações apresentadas pela Prefeitura reforçando, minuciosamente, a distinção existente entre os contratos anteriores e o ajuste em análise.

**1.6** Com base nas razões ofertadas e nos documentos comprobatórios juntados, a **Assessoria Técnico-Jurídica** manifestou-se pela improcedência dos fatos narrados no expediente TC-002280/009/12 (fls. 134/135).

A **Chefia do Órgão** (fl. 136) acompanhou tal conclusão.

**1.7** Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato Normativo nº 006/2014 – PGC, publicado no DOE de 08-02-14 (fls. 1170-vº e 1190-vº).

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** A instrução dos autos indica que a licitação e o contrato decorrente encontram-se em condições de receber a aprovação desta Corte de Contas.

Isto porque, no caso concreto, as questões levantadas não são suficientes para macular os atos praticados, ainda que advertências



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



sejam necessárias a título de aprimoramento dos procedimentos relativos às licitações promovidas no âmbito da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**2.2** Nesse passo, a subscrição do edital por pregoeiro, em sede de exame prévio de edital, tem sido reiteradamente combatida por esta Corte, mediante determinação para que a autoridade superior, competente para ordenar a despesa e representar a Administração, seja também a que assine o instrumento convocatório.

Nesse sentido, as decisões prolatadas pelo E. Tribunal Pleno nos TC's 038483/026/10<sup>1</sup>, 001077/007/10<sup>2</sup> e 000709/989/13<sup>3</sup>, do qual transcrevo a ementa do v. acórdão:

*“Ementa. Exame Prévio de Edital. Pregão. Registro de preços de cartuchos e toners. Exigência de que os produtos sejam novos e homologados pelos fabricantes das impressoras. **Indevida subscrição do edital pelo pregoeiro.** Ausência de divulgação, no edital, do valor total estimado da contratação. Procedência. Correções determinadas.”* (Grifei).

No entanto, no caso em análise, considerando as anunciadas providências corretivas, o equívoco pode ser relevado com advertência à Administração para que efetivamente adote medidas que evitem a reincidência do apontamento.

**2.3** No que diz respeito à falta de elaboração do termo de ciência e de notificação, considerando que tal impropriedade não ocasionou prejuízo à fiscalização do ato, a falha também pode ser relevada, advertindo-se, porém, à Administração para que observe com rigor as determinações do artigo 9º, XIV e § 4º, das Instruções nº 02/2008 deste Tribunal.

**2.4** Por fim, acompanho a conclusão da Assessoria Técnico-

<sup>1</sup> Sessão de 24-11-10, Relator CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

<sup>2</sup> Decidido em conjunto com o TC-001595/010/10, na sessão de 08-12-10, Relator CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

<sup>3</sup> Decidido em conjunto com o TC-000715/989/13, na sessão de 17-07-13, de minha relatoria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Jurídica no sentido de que os fatos narrados no expediente TC-002280/009/12 que acompanha estes autos não restaram confirmados.

Outrossim, quanto ao pedido de apuração de eventuais irregularidades nos procedimentos administrativos ali mencionados, observo que os mesmos já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, nos processos TC-00416/009/04<sup>4</sup>, TC-00417/009/04<sup>5</sup>, TC-001366/009/06<sup>6</sup> e TC-000966/009/11<sup>7</sup>.

**2.5** Feitas estas considerações, cumpre registrar que o instrumento convocatório contou com adequada divulgação e participação de duas empresas na disputa, o que propiciou uma contratação por preço 14,71% inferior àquele orçado com base nos valores praticados no mercado, resguardando os princípios da publicidade, competitividade e economicidade, interferindo positivamente na obtenção do melhor negócio pela Administração.

No tocante ao apostilamento, o reajuste ali concedido respeitou a periodicidade e o índice previstos contratualmente.

<sup>4</sup> Contrato celebrado em 13-06-03 com o Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, por meio de dispensa de licitação, para a prestação de serviços de cobrança amigável dos créditos municipais inscritos em Dívida Ativa e de serviços auxiliares a cobrança judicial, julgado irregular pela Egrégia Primeira Câmara, em sessão de 27-11-07, pelos votos dos Conselheiros EDGARD CAMARGO RODRIGUES E CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, vencido o Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO. Decisão confirmada em sede de recurso ordinário, com trânsito em julgado em 18-05-10.

<sup>5</sup> Contrato firmado em 13-06-03 com o Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, por meio de dispensa de licitação, objetivando a implantação de modelo de gestão para o incremento da receita do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, julgado irregular pela Egrégia Primeira Câmara, em sessão de 27-11-07, pelos votos dos Conselheiros EDGARD CAMARGO RODRIGUES E CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, vencido o Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO. Decisão confirmada em sede de recurso ordinário, com trânsito em julgado em 05-07-10.

<sup>6</sup> Concorrência Pública e decorrente contrato celebrado em 11-05-06 com a empresa DSF – Desenvolvimento de Sistemas Fiscais Ltda. para o fornecimento de solução integral de gestão de cadastro mobiliário, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Sorocaba, julgados regulares pela E. Segunda Câmara, em sessão de 10-11-15, sob minha relatoria.

<sup>7</sup> Pregão Presencial e decorrente contrato assinado em 18-10-10 com a empresa DSF – Desenvolvimento de Sistemas Fiscais Ltda., para a implantação de Sistema Integrado de Administração Tributário, ambiente WEB, plataforma JEE na forma de licenciamento de uso permanente, compreendendo à customização, execução de conversão de dados do sistema atualmente utilizado, treinamento e manutenção, julgados regulares pela E. Segunda Câmara, em sessão de 20-05-14, sob minha relatoria.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**2.6** Diante do exposto, voto pela **regularidade** da licitação e do contrato em exame, pela **legalidade** dos atos ordenadores das despesas decorrentes e pelo **conhecimento** do termo de apostilamento s/nº, de 10-07-13, sem prejuízo das advertências assinaladas.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2016.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**